



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500626-03.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ROGER JOSÉ CARDOSO DE MELLO JUNIOR, é apelada THAYNARA SILVA DE DEUS e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO aos recursos de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O incriminado permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500626-03.2024.8.26.0616

Apelante: Roger José Cardoso de Mello Junior

Apelado: Thaynara Silva de Deus

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 41.404

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A ré Thaynara Silva de Deus foi absolvida do delito de roubo qualificado, enquanto o réu Roger José Cardoso de Mello Júnior foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa. O Ministério Público apelou pela condenação de Thaynara, e Roger apelou pela absolvição ou, subsidiariamente, por atenuações na pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação de Thaynara e a adequação da pena aplicada a Roger, considerando as circunstâncias do crime e as atenuantes alegadas.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e materialidade do delito de Roger estão comprovadas por boletim de ocorrência, autos de apreensão e reconhecimento, e depoimentos.

4. A absolvição de Thaynara é mantida por falta de provas suficientes para condenação, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: 1. A condenação de Roger é mantida com base em provas robustas e coerentes. 2. A absolvição de Thaynara é justificada pela insuficiência de provas para condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II; art. 29.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 312.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

03.03.94.

TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denser de Sá, j. 09.09.91.

STJ, H.C. nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

STF, H.C. nº 74.301-3, Rel: Min. Maurício Correa, DJU 06.12.96.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 416/423, acrescenta-se que a ré **THAYNARA SILVA DE DEUS** foi absolvida da prática do delito inscrito no art. 157, § 2º, II, c. c. art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e o réu **ROGER JOSÉ CARDOSO DE MELLO JÚNIOR** foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, c. c. art. 29, ambos do Código Penal, à pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão menor da lei, não tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, apelam o Ministério Público, pugnando pela condenação de Thaynara, nos termos da inicial acusatória; e, Roger pleiteando pela absolvição pela atipicidade material da conduta e, subsidiariamente, pelo afastamento da causa de aumento, pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes da menoridade penal relativa e da confissão espontânea e pelo abrandamento do regime prisional (fls. 456/463 e 604/616, respectivamente).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelas partes (fls. 581/597 e 626/629), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos recursos ministerial e de Roger (fls. 639/649 e

656/673).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu acertada solução à ação penal, bem analisando as provas incriminadoras, pelo que era mesmo de rigor a condenação do recorrente Roger e a absolvição de Thaynara.

A autoria e a materialidade do delito estão bem comprovadas, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 13/17, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 18, auto de avaliação e reconhecimento de objeto de fls. 19/20, auto de reconhecimento de pessoa de fls. 21/22 e pela prova oral colhida, emergindo absoluta certeza de que o incriminado, agindo em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para eles, mediante violência física e grave ameaça, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) aparelho de telefone celular Redmi Note 8 Pro, marca Xiaomi, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), pertencente à vítima, tal como narrado na peça incoativa.

Com efeito, a vítima narrou ter visto um casal caminhando pela via pública, sendo, posteriormente, surpreendido com um golpe. O agente anunciou o roubo, oportunidade em que notou que se tratava do mesmo casal que havia visto. Uma terceira pessoa, um homem, se aproximou e, juntamente com o anterior o coagiram e o agrediram, sendo jogado ao solo e despojado de seu celular. Uma

viatura se aproximou e houve perseguição. Minudenciou que a mulher não lhe tocou e não disse nada, mas empreendeu fuga com os demais. Efetivou o reconhecimento pessoal na delegacia, sem dúvida, mas não em juízo.

Em complemento, os policiais militares relataram terem presenciado o momento em que três pessoas puxavam os pertences da vítima de maneira brusca e, com a aproximação, todos empreenderam fuga, sendo somente dois deles contidos e detidos, em poder do celular do ofendido.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida, considerando que ninguém tem interesse em acusar injustamente pessoa inocente. Ainda, sabidamente, em sede de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando coerente, como é o caso dos autos, merece credibilidade.

A doutrina afirma que “(...) há oportunidades em que a palavra do ofendido alcança extremo valor probante, principalmente nos delitos praticados na clandestinidade, quando estão ausentes testemunhas presenciais da cena criminosa. Tal situação é comum nos crimes contra a dignidade sexual (p. ex.: estupro etc.) e, ainda no crime de roubo, delitos estes que, por sua natureza, em regra, só participam o agente e a vítima (TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94; TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denser de Sá, j. 09.09.91; RT 737/624: RJDTACRIM 2/135).” (Pedro Henrique

Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p. 343).

Veja-se, aliás, posicionamento jurisprudencial:

“As declarações da vítima são suficientes para configuração do crime contra o patrimônio quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios” (TJSP – AC 990080935682/SP – 12ª Câ. Criminal – Rel: Des. Paulo Rossi – j. em 09.09.2009).

E, quanto à palavra dos policiais, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei.

A propósito, assim já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos

probatórios idôneos” (H.C. nº 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

Silentes na fase administrativa, sob os auspícios judiciais os agentes apresentaram suas versões.

O inculminado admitiu a prática delitiva, eximindo a apelada de qualquer responsabilidade, asseverando que no dia dos fatos encontrou com ela e a pessoa de prenome Wallace, em um bar, tendo este último lhe chamado para a prática da ação criminosa, quando estavam sozinhos, sem a presença da recorrente, portanto. Todos saíram juntos e, em determinado local, Wallace aplicou uma gravata na vítima e o chamou, então pegou o celular e empreenderam fuga, com a chegada da viatura policial.

A inculminada negou a participação no delito de roubo, aduzindo ter sido convidada por Roger para irem a um bar, onde encontraram um terceiro, que não conhece e passaram a caminhar juntos pela via pública, pois se dirigia ao ponto de ônibus. No entanto, no momento que sentou-se para amarrar o calçado, o amigo do corréu aplicou uma gravata na vítima. Diante disso, como reação, pegou seu celular com o corréu e saiu correndo, deparando-se, no entanto, com uma viatura.

Enfim, fato é que a vítima narrou a violenta subtração de maneira minudente, reconhecendo o inculminado Roger como um dos algozes, bem como excluiu a participação de Thaynara, deixando

claro que a incriminada não lhe tocou ou proferiu qualquer ameaça, tendo apenas empreendido fuga conjuntamente com os demais envolvidos na ação, provas estas que estão em absoluta consonância, portanto.

Não se está com isso a invalidar os relatos prestados pelos policiais militares, de modo a atestar que a agente não tenha qualquer envolvimento na prática delitiva. Na verdade, o que se afirma é coisa bem diversa. Vale dizer, para o embasamento de decisão condenatória, não pode, o magistrado, estribar-se em suposições ou juízos hipotéticos e, em assim sendo, presente a dúvida, diante da insuficiência de provas seguras, de rigor a aplicação do *in dubio pro reo*, pelo que é preferível absolver um eventual culpado a correr o risco de condenar pessoa inocente. Destarte, necessária se faz a manutenção da absolvição de Thaynara, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Quanto ao incriminado Roger, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição, restando isoladas nos autos as teses defensivas, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude. O crime de roubo está bem tipificado e comprovado.

Não há se falar em aplicação do princípio da

insignificância ou bagatela no crime de roubo, como bem ensina Guilherme de Souza Nucci: *“não pode ser aplicado no contexto do roubo. Trata-se de crime complexo, que protege outros bens além do patrimônio, de forma que a violência ou a grave ameaça não podem ser consideradas de menor relevância, configuradora do delito de bagatela.”* (Código Penal Comentado, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 752/753).

Quanto à qualificadora, é certo que houve prévio ajuste e mútua cooperação entre o inculpatado e pessoa não identificada, mostrando-se inarredável a respectiva causa de aumento. Ademais, a prova oral é indene de dúvida em relação à prática delitiva por dois agentes, dentre eles Roger, os quais abordaram a vítima, a coagiram e a agrediram, com o fim de subtrair-lhe o celular, sendo, inclusive, jogada ao solo. Após a ação criminosa, houve a fuga conjunta, tudo a demonstrar o conluio existente entre eles.

De tudo isso, de rigor a manutenção da r. sentença.

A reprimenda, de igual forma, não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, sem qualquer modificação na segunda fase, pois, ainda que presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade penal relativa e da confissão espontânea, a pena não pode ser conduzida abaixo do mínimo legal, nos termos do entendimento constante da Súmula 231 do STJ.

Na fase derradeira, houve a majoração decorrente da causa de aumento concernente ao concurso de pessoas, no patamar de 1/3 (um terço), restando, pois, inalterada a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão menor da lei.

Por fim, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena é o adequado, não comportando abrandamento, diante do *quantum* da pena e porque o crime de roubo é de extrema gravidade e quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública. Necessário, portanto, maior reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência, sob pena de indisfarçável impunidade, na contramão do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública.

A propósito, já se decidiu:

“O agente do crime de roubo deve cumprir sua pena em regime fechado, uma vez que a fixação da modalidade prisional não é baseada, unicamente, na quantidade da reprimenda, mas também nas circunstâncias do art. 59 do C.P., exigindo a gravidade do delito e a periculosidade do agente, regime mais rígido” (TACRSP – RJDTACRIM 33/249).

“Regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário” (STF – H.C. nº 74.301-3 – Rel: Min. Maurício Correa – DJU 06.12.96).

“Em sede de roubo, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, vez que a forma pela qual é perpetrado demonstra insensibilidade do agente, o qual, para sua reinserção à sociedade, deverá ser devidamente observado, em análises específicas que somente tal regime obriga” (RJDTACRIM 27.189).

Destarte, a r. sentença condenatória não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O incriminado permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO
Relator